

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-004530/93.94
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.439
RECURSO Nº : 117.189
RECORRENTE : IMPORTADORA BRASTÓKIO LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DO PRODUTO "Jintan", tratado pelo Labor como "Pílula de Alcaçuz composto à base de extrato e plantas medicinais".

Classificação NBM/SH 3004.90.9903. Recurso provido.

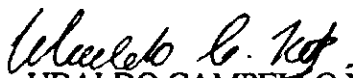
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



UBALDO CAMPEELO NETO
RELATOR

VISTA EM

17 FEV 1997



Eustáquio Cortez Roriz Pontes
Presidente da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.439
RECORRENTE : IMPORTADORA BRASTÓKIO LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da DI nº007967/93 e com base no Laudo de Análise nº 0875/93, expedido pelo LABANA, foi formalizada a autuação da empresa em epígrafe, por ter a mesma desembaraçado o produto “medicamento com base de extrato de planta medicinal pílulas de alcaçuz composta”, de nome comercial JINTAN, classificando-o no código NBM/SH 3004.90.9903, quando, de acordo com o Laudo supracitado, a classificação tarifária reside no código NBM/SH 3004.90.9999.

Irresignada, a empresa, tempestivamente, impugnou o lançamento alegando, em resumo, que:

-importou através da DI 007967/93, medicamento com base de extrato de planta medicinal comercialmente denominado JINTAN, registrado no Min. da Saúde sob nº MS-0104.0001.001.

-o Laudo de Análise está relativamente bem formulado, não havendo, em princípio, nada a contestar. O Laudo porém, não fornece subsídios quanto à atuação e importância dos componentes constatados, e essa é uma informação de suma importância para classificação de medicamentos, pois em muitos casos, a classificação é determinada única e exclusivamente pela ação medicamentosa, ignorando-se a composição ou base química.

-a posição fiscal adotada pela requerente, refere-se “à base de extrato de planta medicinal”. O produto JINTAN tem seu princípio ativo em extrato de plantas medicinais e, portanto, aí se classifica. A definição de “à base” se entende como o “princípio ativo do medicamento”. Se o Laudo de Análise afirma que a base do medicamento é, também, plantas medicinais, deveria definir qual o princípio ativo dessas plantas.

-a existência de “plantas pulverizadas” não constitui subsídio para reclassificação da mercadoria, pois elas são, na verdade, raízes pulverizadas de alcaçuz que têm finalidade exclusiva de excipiente, não sendo, portanto, um princípio ativo na ação medicamentosa.

A Ação Fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme Decisão nº 127/94.

Inconformada, a empresa apresentou recurso com os seguintes argumentos:

O fundamento do decisório é absolutamente frágil, porquanto o termo “medicamento à BASE de extrato de planta medicinal”, identifica qualquer produto farmacêutico cujo princípio ativo seja proveniente de **EXTRATOS DE REINO VEGETAL**, podendo ter excipientes ou não. A presença de pedaços de plantas não

RECURSO Nº : 117.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.439

desnatura o fato técnico (e tarifário) de ser um medicamento à base de extrato de plantas medicinais.

Nada há na Tarifa ou nas Regras classificatórias que desqualifique um produto que tenha por base extratos de plantas medicinais apenas pelo fato de nele estar presente partes de plantas.

Assim o termo “medicamento à base de extrato de planta medicinal”, identifica qualquer produto farmacêutico cujo princípio ativo seja oriundo de extratos do reino vegetal, sendo facultativa a presença de excipientes; **mais: podendo, ainda, existir ou não a presença de outros produtos (ativa ou não) como por exemplo: pedaços de plantas, etc.**

O Laudo do LABANA diz, basicamente, que trata-se de medicamento **À BASE DE EXTRATOS e PLANTAS MEDICINAIS** para uso humano. A impressão que fica, daquela redação conclusiva, é que o produto tem como base **EXTRATOS e Plantas Medicinais**. O vocábulo “e”, é aditivo. Uma coisa e outra. Pergunta-se, agora, além das Plantas Medicinais, o vocábulo “Extratos” ali colocado refere-se a Extratos do quê? **De plantas medicinais, é óbvio, vez que, caso contrário, a expressão ficaria sem sentido.**

Assim, quando o Sr. Laudista afirma que não se trata **SOMENTE de um medicamento à base de plantas medicinais**, é evidente que se está recolhendo, de forma expressa, que se está diante de um medicamento **TAMBÉM** à base de plantas medicinais.

O Dr. LUIZ AURÉLIO ALONSO, em seu bem fundamentado parecer, observa que é conveniente ressaltar que o extrato de alcaçuz só pode apresentar-se em forma sólida devido à presença de material particulado, tais como pedaços de raízes, etc.

Tecnicamente, considera-se excipiente uma ou mais substâncias utilizadas para ligar, unir ou modificar o gasto de outra que serve de medicamento. A simples alegação de que se trata de um medicamento à base de extratos e plantas medicinais para uso humano..., não tem o condão, por si só, de desqualificá-lo como um medicamento enquadrado no código tarifário proposto pela Recursante.

O trabalho técnico do Dr. LUIZ AURÉLIO ALONSO bem evidencia tal alegação, já que a expressão “medicamento à base de extrato de planta medicinal” identifica qualquer produto farmacêutico cujo princípio ativo seja proveniente de extratos do reino vegetal, sendo facultativa a presença de excipientes, **e até irrelevante a presença de outros produtos (ativos ou não)**, como por exemplo: pedaços de plantas, etc.

Verifica-se que o **jintan** não pode ser jogado à vala comum dos medicamentos, como qualquer outro, quando se percebe claramente que ele como **BASE** extratos de plantas medicinais (princípios ativos oriundos de extratos do reino vegetal). O próprio Laudo do LABANA, ao responder o quesito 1 responde que o produto tem base em extrato de planta medicinal, sendo irrelevante, como se observou, a presença, no caso específico, de pedaços e plantas. O enquadramento indicado pela Recorrente atende satisfatoriamente às Regras que dispõem sobre o assunto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.439

VOTO

O contribuinte está correto em seu recurso.

Com efeito, o produto em questão é um extrato medicinal, que tanto pode ser originário de preparações vegetais ou animais, frescas ou secas.

A raiz de alcaçuz que compõe o produto tem ação apenas de excipiente, porque o extrato corresponde a 31,12% em termos de princípio ativo, ou seja 5,27 vezes mais em quantidade da contida no princípio ativo da raiz, donde se conclui que é no extrato que está localizada a verdadeira ação medicamentosa do produto em litígio.

Fica claro que na formulação do produto teve-se o cuidado de preservar a sua condição natural ao se usar a própria raiz de alcaçuz como componente aglutinante, excipiente e para ligar a fórmula.

Por todo o exposto e por tudo que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996



UBALDO CAMPEÃO NETO - Relator